

União Homoafetiva: O Princípio da Dignidade Humana

Camila Cristiane Alves de Brito

RESUMO: Este artigo mostra explicações para diferentes dúvidas da sociedade desse assunto polêmico marcado de discussões.

Palavras-chave: União Estável. Direitos. Casamento. Igualdade. Adoção.

1. INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana deve estar presente para que a União Homoafetiva seja tratada com mais consideração pelas pessoas. Seria um erro nós olharmos essa situação sem se dar conta que o assunto se tornou popular. Essa dignidade é fundamento jurídico que se encaixou aos homossexuais por princípios constitucionais da liberdade e da igualdade, o que torna a união homossexual como nosso direito contemporâneo.

Defender os direitos dos homossexuais abrangem vários tópicos jurídicos, tais como: preconceito no trabalho; criminalização; adoção e demais direitos para parceiros homossexuais e entre outros.

2. Princípio da dignidade da pessoa humana e sociedade de fato

Querendo ou não reconhecer a união entre os homossexuais como entidade familiar, então surge a proposta para fins patrimoniais. Apesar de o Estado não reconhecer a união homoafetiva é certo que, muitas vezes, eles já tenham construído um patrimônio juntos.

A Constituição em seu art. 1º, inciso III (O princípio da Dignidade Humana). Esse princípio explica o Direito Natural sendo assim positivado no

ordenamento jurídico, o que ressalta a importância do respeito independentemente de qual a posição ideológica dos cidadãos.

Então se o ser humano pode proporcionar a si seu próprio valor, o seu respeito, desde que seja permitido deve ser reconhecido como uma união estável, uma vez que os valores fazem parte de seu próprio sentimento e inteligência. Com esses preceitos a nossa Carta de Direitos outorgada, em seu artigo 5º, inciso I, traz a igualdade entre homens e mulheres. Então como a Constituição Federal é soberana essas pessoas não podem ter um tratamento desigual. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a união homossexual através da Constituição.

EMENDA: "Homossexuais. União Estável. Possibilidade jurídica do pedido. É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto à união homossexual. (grifos nossos) E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. (grifos nossos) Sentença desconstituída para que seja instruído o feito. Apelação provida. (9 FL S) (Apelação Cível Nº 598362655, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des José Ataíde Siqueira Trindade, Julgado em 01/03/00)".

Apesar dessa jurisprudência aplicada no país, muitos estão interpretando a união afetiva como sociedade de fato, que buscam apenas a um fim comum. Então, os tribunais têm entendido válida a separação de bens com o fim da união homossexual.

2.1 O Casamento Homossexual

O casamento entre duas pessoas do mesmo sexo referindo-se ao casamento homossexual é um grupo existente em certas sociedades que une duas pessoas homossexuais.

O casamento civil vem sendo posto como um bem público administrado pelo Estado.

Em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4277 e da ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) nº 132 reconheceu, por unanimidade, a união estável entre pessoas do mesmo sexo em todo o território nacional. A decisão da corte maior consagrou uma interpretação mais ampla ao artigo 226, §3º da Constituição Federal ("Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.") de modo a abranger no conceito de entidade familiar também as uniões entre pessoas do mesmo sexo. O julgamento levou em consideração uma vasta gama de princípios jurídicos consagrados pela Constituição como direitos fundamentais, dentre eles: a igualdade, a liberdade e a proibição de qualquer forma de discriminação.

Essa decisão foi alvo de críticas, alegando que Poder Judiciário não poderia interferir no Poder Legislativo e que só o Congresso Nacional tem legitimidade de mudar a Constituição Federal. Os que são a favor da mudança argumentaram que o STF não estaria mudando o teor da Constituição Federal e sim o interpretando de outra forma.

2.1.1 A Instrução Normativa 25/2000 (INSS)

O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) já admite a possibilidade de concessão de benefício às pessoas que convivem em relação homoafetiva. A Instrução Normativa n.º 25, de 07 de Junho de 2000 veio a disciplinar a matéria, fundamentada na Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.009347-0.

O art. 2.º do referido dispositivo legal assegura a equiparação entre as uniões homossexuais e heterossexuais, regulando ambas pelo mesmo dispositivo normativo (Instrução Normativa n.º 20/2000).

"As pensões requeridas por companheiro ou companheira homossexual, reger-se-ão pelas rotinas disciplinadas no Capítulo XII da IN INSS/DC nº 20, de 18.05.2000, relativas à pensão por morte."

Parece-nos claro o reconhecimento da união estável homossexual pelo Estado brasileiro, através do referido instrumento normativo. Nota-se a preocupação estatal em assegurar o amparo necessário à subsistência dos conviventes, independentemente da natureza da relação afetiva entre eles. Tendo a pensão por morte natureza alimentar e, sendo já claramente admitida pela Previdência Social, parece-nos evidente a necessidade dos Tribunais reconsiderarem as suas decisões no tocante a concessão de alimentos a ex-companheiros do mesmo sexo.

2.1.2 Possibilidade de Adoção por Famílias Homoafetivas

No Brasil a Constituição Federal de 1988 tem como função ser mais justa e garantindo os direitos fundamentais dos cidadãos, que está presente no artigo 5º, que mostra também a repudia pelo preconceito ou discriminação.

No mesmo sentido, o possível desrespeito a um ser humano em função da escolha sexual possibilita a falta de tratamento digno ao ser humano. Não pode ignorar a condição pessoal de cada um como se não estivesse ligado a dignidade da pessoa humana então o Estado Democrático de Direito outorga a inclusão dos cidadãos sob tutela jurídica.

A família tem que assegurar a estrutura e proteção do individuo mesmo sendo de outra orientação sexual. Assim, todo ser humano tem seus princípios de igualdade, respeito e de dignidade assegurados, todos sustentados pelos ordenamentos jurídicos.

Assim, surge a possibilidade jurídica de adoção por essas entidades familiares. O instituto de adoção é tratado pelo ECA(Estatuto da Criança e do Adolescente) nos artigos 39 ao 52 ,dentre esses artigos e incisos a adoção, não faz nenhuma divergência com a relação sexual do adotante,em razão da falta torna sim, a possibilidade de um casal homossexual adotar.

A adoção então será defendida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos como: condições financeiras; conceito de família e o principal o bem estar da criança ou do adolescente.

2.1.3 Jurisprudência

DECRETO Nº 46.037, DE 4 DE JULHO DE 2005 - Institui o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual institui o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, órgão consultivo vinculado à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, da Secretaria Especial para Participação e Parceria, com as seguintes atribuições:

- I - assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas de interesse das pessoas com orientação GLBTT;
- II - propor ao Coordenador da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual o desenvolvimento de atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política do segmento GLBTT;
- III - analisar e avaliar propostas de parcerias, convênios, termos de cooperação e outros afins que forem endereçados à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual;
- IV - propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização, na sua área de atuação, a serem ministrados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como da sociedade civil (organizações não governamentais);

V - fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual e as instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresariais, culturais e outras relacionadas às suas atividades;

VI - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pelo Coordenador da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual;

VII - colaborar na defesa dos direitos das pessoas com orientação GLBTT, por todos os meios legais que se fizerem necessários; VIII - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. Poderá o Conselho manter contato direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando o efetivo suporte para as propostas encaminhadas à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, de composição paritária, será integrado por 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) do Poder Público Municipal e 5 (cinco) da sociedade civil, com os respectivos suplentes, assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal, um representante de cada um dos seguintes órgãos: a) da Secretaria Municipal de Cultura; b) da Secretaria Municipal da Saúde; c) da Secretaria Municipal de Educação; d) da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria do Governo Municipal; e) da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, da Secretaria Especial para Participação e Parceria.

II - pela sociedade civil, um representante de cada um dos seguintes segmentos: dos "gays", das lésbicas, dos bissexuais, dos travestis e dos transexuais.

Art. 3º. Os representantes da Administração Municipal e seus suplentes serão designados pelo Secretário Municipal de Participação e Parceria, a partir de indicações feitas pelos Titulares dos órgãos referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do artigo 2º deste decreto. Parágrafo único. O representante do Poder Público Municipal no Conselho, referido da alínea "e" do inciso I do artigo 2º deste decreto, será o Coordenador da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, a quem caberá presidir o colegiado.

Art. 4º. Os representantes da sociedade civil e seus suplentes serão eleitos pelo Fórum Paulistano de ONGs GLBTTs e indicados à Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio de lista tríplice acompanhada da qualificação dos eleitos, para deliberação e escolha pelo Secretário dessa pasta.

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitidas

reconduções. Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 6º. A Secretaria Especial para Participação e Parceria propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual poderá, semestralmente, realizar o Encontro Municipal Semestral, de preferência nos meses de junho e dezembro, com a participação da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, da sociedade civil organizada e não organizada, de convidados das esferas públicas estaduais e federais e demais personalidades de interesse para a comunidade GLBTT, para a discussão de temas, apresentação de palestras e/ou seminários, avaliação de projetos, programas e atividades relacionadas ao segmento e à comunidade.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO GILBERTO TANOS NATALINI, Secretário Especial para Participação e Parceria Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2005. ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Adoção

Processo:

1998.001.14332

Partes: SEGREDO DE JUSTICA

ADOÇÃO - PATRIO PODER - DESTITUIÇÃO - HOMOSSEXUALISMO -
PROCEDENCIA DO PEDIDO - SENTENÇA CONFIRMADA

Adoção cumulada com destituição do pátrio poder. Alegação de ser homossexual o adotante. Deferimento do pedido. Recurso do Ministério Público. 1. Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais) considerado que o adotado, agora com dez anos sente agora orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade atende a adoção aos objetivos

preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade. 2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também e' a adoção, a ele entregue, fator de formação moral, cultural e espiritual do adotado. 3. A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho á adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Apelo improvido. (MCG)

- Tribunal de justiça - Rio Grande do Sul
TIPO DE PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL
NÚMERO: 70007243140
RELATOR: JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE
EMENTA: RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. Mantém-se o reconhecimento proferido na sentença da união estável entre as partes, homossexuais, se extrai da prova contida nos autos, forma cristalina, que entre as litigantes existiu por quase dez anos forte relação de afeto com sentimentos e envolvimento emocionais, numa convivência more uxória, pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência econômica, sendo a partilha dos bens mera consequência. Exclui-se da partilha, contudo, os valores provenientes do FGTS da ré utilizados para a compra do imóvel, vez que "frutos civis", e, portanto, comunicáveis. Precedentes. Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada. Apelação parcialmente provida, por maioria. (Segredo de Justiça) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007243140, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM 06/11/2003).

-Processo: 1997.001.08084
Partes: SEGREDO DE JUSTICA
Tipo da Ação: APELACAO CIVEL
Número do Processo: 1997.001.08084
Data de Registro: 27/08/1999
Folhas: 64401/64414
Comarca de Origem: CAPITAL

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Votação: Unânime

- SOCIEDADE DE FATO - DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - HOMOSSEXUALISMO - ESFORÇO COMUM NA FORMACAO DO PATRIMÔNIO

Sociedade de fato. Declaração de existência e dissolução de sociedade de fato entre homossexuais. Necessária para sua caracterização a prova inequívoca da contribuição dos sócios para a formação do patrimônio da sociedade. A comunhão de interesses, de natureza econômica, exteriorizado pelo esforço que cada qual realiza, visando à criação de um patrimônio e', e não a conotação sexual da relação, que e' relevante para a configuração da sociedade de fato. Incomprovada a sociedade de fato. Provimento do apelo. (GAS)

3 Conclusão

Como se pode analisar, o direito tem lacunas, mas evolui conforme os fatos ocorridos na sociedade, então, devemos assegurar os direitos que estão presentes na Constituição Federal e no princípio da Igualdade (art.5º, caput), da dignidade da pessoa humana (art.1º,III) e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada(art.5º,X). A qual tem por função proteger os interesses da união homoafetiva.

Portanto, a homossexualidade não pode ser discriminada, e sim, das garantias e estas pessoas, buscando uma sociedade justa, fraterna, democrática e livre.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Berenice. União Homossexual - **Aspectos Sociais e Jurídicos**,
http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3276/UNIAO_HOMOSSEXUAL_ASPECTOS_SOCIAIS_E_JURIDICOS

FREITAS, Thiago. **União homoafetiva e regime de bens**,
<http://jus.com.br/revista/texto/3441/uniao-homoafetiva-e-regime-de-bens>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.
Brasília: Senado, 1988.

MANSOLDO, Mary. **A fática União Homoafetiva. A Justiça sem olhos vendados**.
<http://www.arcos.org.br/artigos/-a-fatica-uniao-homoafetiva-a-justica-sem-olhos-vendados/>

MONTEIRO, Anne. **A união homoafetiva e seus aspectos históricos, religiosos, moral, social e constitucional**.
<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2223485>

BLUM, Melissa. **Adoção Homoafetiva**.
<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/direitodecuritiba/melissademattosblum/adocaohomoafetiva.htm>